



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR CABO RODRIGUES

Ao Exmo. Sr. Presidente e demais Vereadores da Câmara Municipal da Serra.

O Vereador que este subscreve vem, mui respeitosamente, solicitar a Vossa Excelência, na forma legal e regimental em vigor, que, após ser dada ciência ao Plenário desta Casa de Leis, seja encaminhada ao Chefe do Poder Executivo Municipal a seguinte:

INDICAÇÃO N° /2026

Solicito ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para que este determine à **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano (SEDUR)**, por meio de seu Departamento competente, cumprindo a **Art. 42 da Lei 1.947/1996**, a realização de **vistoria técnica e notificação do terreno** baldio localizado na **Avenida Rômulo Castelo**, localizável no bairro **Castelândia**, desta municipalidade.

Ref.: Ao lado do Maré Sport Bar.

A presente indicação reforça o pedido formalizado por meio do **Ofício n° 316/2026**, emitido por este gabinete, cujo protocolo no sistema da municipalidade gerou o **Processo Administrativo n° 61123/2026**.

JUSTIFICATIVA

A solicitação se faz necessária pelo fato de o referido terreno encontrar-se em completo estado de abandono, apresentando mato extremamente alto, acúmulo de lixo descartado irregularmente e partes do muro de contenção danificadas ou abertas.

A atual situação do imóvel gera grave preocupação aos moradores da localidade devido aos seguintes fatores:

Riscos à saúde pública: Proliferação de focos do mosquito *Aedes aegypti* (transmissor da dengue, zika e chikungunya), além do aparecimento constante de animais peçonhentos e roedores (como ratos, escorpiões e cobras);

Insegurança local: Utilização do espaço por infratores, gerando extrema vulnerabilidade para pedestres e moradores.

Infração urbanística: O descarte irregular de resíduos deteriora o bem-estar comunitário e fere o Código de Posturas vigente no município.

Diante do exposto, solicita-se a intervenção desta respeitável Secretaria para que o proprietário legal do imóvel seja identificado e intimado a realizar a imediata limpeza, capina e fechamento adequado do lote, sob pena das sanções legais cabíveis.



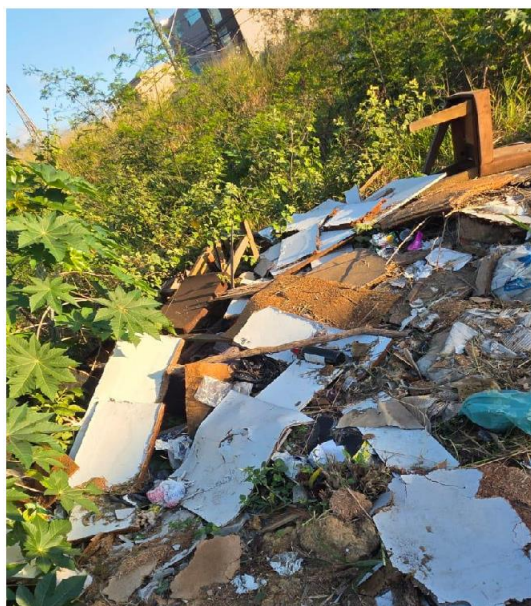
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR CABO RODRIGUES

Certos da atenção e presteza que historicamente caracterizam os trabalhos desta pasta, renovamos nossos protestos de elevada estima e consideração.

Sem mais, apresentamos os nossos protestos de estima e elevada consideração.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2026.

CABO RODRIGUES
VEREADOR – MDB





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR CABO RODRIGUES
Art. 42 da Lei 1.947/1996:

“Art. 42 O proprietário, titular do domínio útil, compromissário comprador, outorgado ou possuidor a qualquer título, de imóvel ou terreno localizado em zona urbana, fica obrigado a promover, por sua conta e risco, a limpeza geral do mesmo, através da capinagem, roçada mecânica ou manual da vegetação e mato em crescimento desordenado, além da remoção de resíduos e outros elementos misturados à vegetação, de modo a conservá-lo sempre limpo, capinado e isento de quaisquer materiais nocivos à vizinhança e à coletividade, devendo a limpeza do mesmo ser realizada quantas vezes forem necessárias para mantê-lo limpo. Além disso, deverão ser obrigatoriamente murados ou cercados. (Redação dada pela Lei nº 4853/2018).

I - Para os fins deste artigo entende-se por: (Redação dada pela Lei nº 4853/2018)

a) roçada mecânica: aquela efetuada por trator com roçadeira acoplada; (Redação dada pela Lei nº 4853/2018)

b) roçada manual: aquela realizada por homens portando foices, enxadas ou máquinas portáteis movidas a motor; (Redação dada pela Lei nº 4853/2018)

c) remoção de resíduos: a retirada de todo o material inservível do imóvel, tais como: entulho proveniente de construção civil, resíduos domésticos, plástico, metais, papelões, resíduos sólidos e de serviços de saúde, móveis, utensílios e eletrodomésticos descartados, restos vegetais e animais e outros materiais, cuja remoção seja necessária através da utilização de máquinas do tipo pá-carregadeira e caminhões basculantes. (Redação dada pela Lei nº 4853/2018)

II - Considerar-se-á limpo todo e qualquer terreno devidamente drenado, sem depósito de lixo, detrito ou entulho de qualquer espécie e com cobertura vegetal abaixo de 30cm de altura, em situação permanente, descontadas as áreas reservadas ao passeio público, não podendo existir retenção de líquidos geradores de focos de doenças ou mau cheiro que possam afetar a saúde e o bem estar da comunidade. (Redação dada pela Lei nº 4853/2018)

III - As disposições deste artigo são aplicáveis, também, aos imóveis não utilizados, não habitados ou abandonados e aos que, embora contenham edificações iniciadas e paralisadas, demolidas ou semidemolidas, além daqueles que contenham servidão administrativa. (Redação dada pela Lei nº 4853/2018)

IV - Quando o imóvel estiver situado em área de preservação permanente ou em zona de proteção ambiental, definida pela Lei Municipal nº 3.820/2012, o proprietário deverá ter autorização ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente. (Redação dada pela Lei nº 4853/2018)



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR CABO RODRIGUES

V - Nos casos de necessidade simultânea de capina de vegetação e remoção de entulho e outros elementos misturados à mesma, aplicar-se-á exclusivamente esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 4853/2018)

§ 1º O proprietário, possuidor ou detentor de terreno não edificado, que deixar de cumprir as obrigações prescritas no caput deste artigo, será notificado para tomar as providências cabíveis no prazo máximo de 15 dias. (Redação dada pela Lei nº 4853/2018)

§ 2º O não cumprimento da notificação implicará na lavratura de auto de infração, sujeitando o infrator à sanção de multa, limitando-se a uma multa por mês no caso de descumprimento. (Redação dada pela Lei nº 4853/2018)

§ 3º A multa será aplicada em dobro, when houver reincidência do infrator dentro do período de um ano da primeira multa. (Redação dada pela Lei nº 4853/2018)

I – No caso de novas reincidências, o valor da multa será correspondente ao dobro do valor da última multa aplicada. (Redação dada pela Lei nº 4853/2018)

II – O infrator retornará à condição de primário, após o período de um ano sem cometer a infração do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 4853/2018).

§ 4º As notificações e lavratura de autos de infração poderão ser publicadas em jornal de grande circulação, quando o domicílio do proprietário, possuidor ou detentor do imóvel, for incerto ou não sabido. (Redação dada pela Lei nº 4853/2018).”